PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2015 (Medida Provisória nº 668, de 2015)

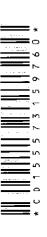
Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

- I na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3° , de:
- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e
 - II na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:



cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.
§ 1º
 I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento),para a COFINS-Importação.
§ 2º
I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
 II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
§ 3º
I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
§ 5º

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por

 I – 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
II - 12,35% (doze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
§ 9º
 I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
§9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para
 a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

de que trata o § 9º, serão de:

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

§10	
3 1 0 1 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11	••••

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição
 para o PIS/PASEP-Importação; e



II -3.2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a
COFINS-Importação.
1 3
§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins
carburantes, é sujeita à incidência da Contribuição para o
PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação com alíquotas de,
respectivamente, 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e
9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento),
independentemente de o importador haver optado pelo regime
especial de apuração e pagamento referido no artigo 5º da Lei n.
9.718, de 27 de novembro de 1998.
" (NR)
"Art. 15. "" (NR)
"Art. 15

serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. $7^{\underline{o}}$,

acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando

integrante do custo de aquisição.



" (NR)
"Art. 17
§2º O crédito de que trata este artigo será apurado
mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos
produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o §
3° do art. 15.
§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em
decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art.
8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.
" (NR)
Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 10
§3º Os valores oriundos de constrição judicial,
depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição

da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser

utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º

da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.



§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo. " (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	19)							
AII.	1		 						

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art. 14-A. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos de suas respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata o art. 14 no caso de parcerias público-privadas por eles realizadas, mantida a competência do Ministério da Fazenda descrita no inciso II do § 3º do referido artigo."

Art. 4º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 9º A Empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização em separado para efeitos fiscais" (NR)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por anocalendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 8º O compromisso exportador, estabelecido no caput deste artigo, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma:

- I 20% (vinte por cento) no primeiro ano;
- II-40% (quarenta por cento), no segundo ano;
- III- 60% (sessenta por cento), no terceiro ano. " (NR)

Art. 5° A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como



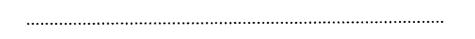
estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real ou do lucro presumido, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

•	2 /	N I	m	`
, 	Ų	IA	K	ز.

Art. 6º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 8°
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
	§ 3°

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;



IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput



do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

" (NR	" (NR)
-------	--------

"Art. 9°-A A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8° apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8° ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.



- § 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:
- I relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8°;
- II relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;
- III relativamente aos créditos apurados no anocalendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;
- IV relativamente aos créditos apurados no anocalendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;
- V relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.
- § 2º O disposto no **caput** em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo.
- § 3º A habilitação definitiva de que trata o § 2º fica condicionada:



 I – à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no anocalendário, de investimento no projeto de que trata o inciso III correspondente, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 3º do art. 8º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III – à aprovação de projeto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade;

 IV - à regular execução do projeto de investimento de que trata o inciso III nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

V - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o inciso III.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade,



sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o III do § 3°;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado anocalendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do anocalendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3°:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

- IV deverá apurar o crédito presumido de que trata o art.8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.
- § 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:
- I os critérios para aprovação dos projetos de que trata o inciso III do § 3º apresentados pelos interessados;
- II a forma de habilitação provisória e definitiva das pessoas jurídicas interessadas;
- III a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.
- § 9º A habilitação provisória será concedida mediante a apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e está condicionada à regularidade fiscal de que trata o inciso I do § 3º.
- § 10. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva, cessará a vigência da habilitação provisória e serão convalidados seus efeitos.
- § 11 No caso de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva ou de desistência do requerimento por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de apresentação do projeto de que trata o III do § 3º e a pessoa jurídica deverá:



I - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento ou da desistência, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora;

II - caso não tenha utilizado os créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º nas formas citadas no inciso I, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado." (NR)

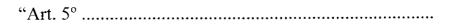
Art. 7º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

9°.	
	90.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado." (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar a seguinte alteração:





.....

Parágrafo único. Consideram-se necessariamente pertencentes à região natural de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo os seguintes municípios:

I – No Estado de Alagoas: Belém, Campo Alegre, Campo Grande, Chã Preta, Colônia, Feira Grande, Igreja Nova, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Olho D'Agua Grande, Paulo Jacinto, Porto Real do Colégio, Santana do Mundaú, São Braz, São Sebastião, Taguarana, Tanque D'arca, ;

II – No Estado do Ceará: Acarau, Amontada, Aquiraz,
Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Cascavel, Chaval,
Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacoara,
Maracanaú, Marco, Martinópole, Moraújo, Morrinhos, Pacatuba,
Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São
Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará;

III – No Estado da Paraíba: Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas. Guarabira. Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Mulungu, Pilões, Pilõeszinhos, Massaranduba, Matinhas. Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho." (NR)



Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22		
***************************************	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

§ 15. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo:

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos;

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional ou qualquer outra natureza vinculados exclusivamente à atividade religiosa não se configuram remuneração direta ou indireta." (NR)

Art. 10. A Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos." (NR)



Art. 11. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a
vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3°
§ 16 A instrução do processo de novação de créditos não
será interrompida, caso as instituições financeiras cedentes em
regular funcionamento firmem declaração de responsabilidade
quanto aos débitos previstos nos §§ 14 e 15, sendo os referidos
débitos, depois de apurados, debitados automaticamente na reserva
bancária da instituição financeira e transferidos imediatamente para
o Tesouro Nacional." (NR)
Art. 12. A Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com
a seguinte redação:
"Art. 1°
§ 4º A multa isolada de que trata o § 10 do art. 89 da Lei
8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data

estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, sem a

aplicação das reduções de que trata o § 2°." (NR)



Art. 13. A Lei n.º 5.861, de 12 dezembro de 1972, passa a
vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 3°
VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.
" (NR)
"Art. 3°-A. Ficam remitidos os créditos tributários resultantes da incidência do IRPJ e do ITR cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2014 em relação aos quais a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP seja contribuinte.
Parágrafo único. As remissões previstas nesse artigo não implicam restituição dos valores já recolhidos ao Tesouro Nacional.
Art. 14. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 17

.....

§ 4º Os lucros obtidos por instituição financeira serão oferecidos à tributação, quando se tratar de instituição controlada por holding financeira de propósito específico, deduzidos os juros e outros encargos associados ao empréstimo contraído pelo controlador com destinação específica de aumento de capital para saneamento de passivos e viabilização de planos de negócios desenvolvidos pela instituição financeira adquirida, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido de que trata a Lei nº 7.989, de 15 de dezembro de 1988, mediante ajuste na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, os juros e outros encargos associados ao empréstimo deverão ser contabilizados pela holding financeira de propósito específico como custo de aquisição da instituição financeira receptora dos recursos captados mediante o empréstimo. " (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22.	

§ 8º Caso a pessoa jurídica a que se refere o **caput** esteja habilitada em programa de parcelamento incentivado de que tratam as Leis nº 9.964, de 10 de abril de 2000; nº 10.684, de 30 de maio



de 2003; nº 11.941, de 27 de maio de 2009; nº 12.973, de 13 de maio de 2014; nº 12.996, de 18 de junho de 2014; e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; e a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; na análise de deferimento dos créditos resultantes de que trata este artigo, é vedada a compensação de ofício em relação às parcelas vincendas, referentes a créditos com exigibilidade suspensa." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 28.	 	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		 	

§ 4º-A. As saídas com alíquota zero a que se refere o **caput** deste artigo não impedem a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS vinculados a essas operações, para compensação com débitos próprios do contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B. Na impossibilidade da compensação aludida no §4º-A, fica autorizada a transferência dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a outras empresas qualificadas como controladoras, controladas ou coligadas, diretas ou indiretas, na forma da legislação em vigor, desde que a condição societária



das empresas, quanto grupo econômico, se verifique até 31 de dezembro de 2014.

§4º-C. A Secretaria da Receita Federal do	Brasil deverá
disciplinar os procedimentos para a transferência	de créditos na
forma prevista no § 4-B deste artigo.	
	"(NR)
	•••••

Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade



cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas	pelo	órgá	ão
ou entidade de origem.			
	" (N	D)	

Art. 18. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

- § 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.
- § 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando o financiamento for em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.
- § 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.
- § 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.
- § 5º A subvenção de que trata este artigo não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da



Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo.

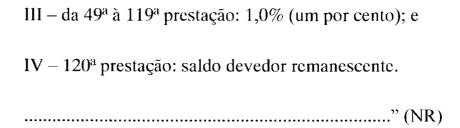
Art. 19. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25^a à 48^a prestação: 0,7% (sete décimos por cento);





Art. 20. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observadas as disposições do § 9º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do **caput**, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

Art. 21. Os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de contribuição social sobre o lucro líquido apurados por instituições financeiras que tenham sido gerados antes ou durante o período em que elas estavam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma



do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser compensados sem a limitação prevista pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, mesmo após a cessação dos referidos regimes, de acordo com as alíquotas aplicáveis a cada pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também às sociedades empresárias que pleitearem ou tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.

Art. 22. O art. 6º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei referida neste artigo." (NR)



Art. 23. O art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13
11 - dos equipamentos contadores de produção de que
tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e cart. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.
§2°
IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de
embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadore
de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.
§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a el
obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receita

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede

arrecadadora de receitas federais:

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.



.....

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 24. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 1	5	•••••	 	•••••	
•••••				 	••••••	

§ 3º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das reduções de que trata o § 1º, o estabelecimento importador, industrial ou equiparado dos produtos



de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa
jurídica adquirente pelo recolhimento do imposto que deixou de ser
pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele
parágrafo, com os acréscimos cabíveis.
" (NR)
"Art. 24
I - no caso de importação dos produtos referidos nos

- I no caso de importação dos produtos reteridos nos incisos I a III do caput do art. 14:
- a) 3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 15,26% (quinze inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para a COFINS-Importação;
- II no caso de importação dos produtos referidos no inciso IV do caput do art. 14:
- a) 3,74% (três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 17,23% (dezessete inteiros e vinte e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação." (NR)

"Art. 25	



- § 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata o caput ficam reduzidas em:
- I 19,82% (dezenove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;
- II 20,03% (vinte inteiros e três centésimos por cento),no caso da COFINS.

.....

- § 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, independentemente do regime de apuração a que submetida.
- § 4º Na hipótese de inobservância das condições estabelecidas para aplicação das alíquotas de que trata o § 1º, a pessoa jurídica alienante dos produtos de que trata o art. 14 responderá subsidiariamente com a pessoa jurídica adquirente pelo recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis." (NR)
- "Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 30 e 31 desta Lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº



10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28."(NR)

	"Art. 30
inclusive	§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se no caso de industrialização por encomenda." (NR)
	"Art. 31
•••••	

- § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se inclusive no caso de industrialização por encomenda." (NR)
- "Art. 34-A. Em relação aos estoques dos produtos de que trata o art. 14 existentes na data de entrada em vigor da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 668, de 30 de janeiro de 2015:
- I a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL, poderá apurar crédito presumido das mencionadas contribuições calculado mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de



aquisição dos mencionados estoques de produtos adquiridos no mercado interno;

II - a pessoa jurídica atacadista sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS poderá apurar crédito das mencionadas contribuições calculados mediante a aplicação de percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre o valor de aquisição dos mencionados estoques de produtos importados ou adquiridos no mercado interno.

Parágrafo único. Os valores do ICMS e do IPI, quando recuperáveis, não integram o valor do estoque a ser utilizado como base de cálculo do crédito a que se refere o caput."

Art. 25. A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2"	***************************************

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015." (NR)



Art	. 26.	A	Lei	no	11.196,	de	21	de	novembro	de	2005,	passa	a
vigorar com a	segu	inte	red	açã	io:								

"Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante
ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados
nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de
dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na
ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de
dezembro de 2004.

" (NR

Art. 27. O Anexo I à Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei.

Art. 28. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58	

§ 4º Ao transporte do trabalhador rural, quando gratuito e fornecido pelo empregador, não se aplica a exceção trazida pela segunda parte do § 2º, não sendo computado na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno, ainda que se trate de local de difícil acesso ou não



S	servido por transporte público, atendida a legislação aplicável aos
t	rabalhadores rurais e ao transporte de trabalhadores." (NR)
	"Art. 189
	Parágrafo único. A existência de fontes naturais de calor
r	não caracteriza, por si só, como insalubre a atividade ou a
C	operação." (NR)
A	Art. 29 . A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a
	m as seguintes alterações:
_	
	"Art. 4°
	§ 9º Para efeito da habilitação para efetuar consignações
1	na folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação
(das Leis do Trabalho, os planos de benefícios de caráter
1	previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras
(com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a
(entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de
J	pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos,
(de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a
i	instituições financeiras e sociedades de arrendamento." (NR)
	"Art. 6°

§ 7º Para efeito da habilitação para efetuar consignações na folha de pagamento dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes, assistidos e segurados contratadas junto a entidades abertas de previdência complementar e seguradoras de pessoas e previdência equiparam-se às operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamento mercantil contratadas junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento." (NR)

Art. 30. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 115	••••
	• • • • •

 VI – pagamento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor de benefício, de:

- a) empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas; e
- b) planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas e as operações financeiras com participantes,



assistidos	e	segurados	contratados	junto	a	entidades	abertas	de
previdênci	a c	complemen	tar e segurad	oras de	e p	essoas e pr	evidênci	a.
******							" (NR`)

Art. 31. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23-A. Para efeito de interpretação do disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, a incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital, considerando sua natureza de permuta, somente se sujeita à apuração do ganho de capital, nas hipóteses de a pessoa física subscritora:

- I optar por lançar, em sua declaração de bens, as ações ou quotas recebidas por valor superior ao das ações ou quotas transferidas a título de integralização; ou
- II receber torna, assim entendida como a percepção adicional de qualquer valor, em espécie, bens ou direitos distintos das ações ou quotas representativas do capital da pessoa jurídica objeto da integralização.
- § 1º Na hipótese do inciso II do caput, o ganho de capital será apurado apenas em relação à torna.
- § 2º A condição de permuta não se altera ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física



tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica, em decorrência da avaliação estabelecida pela legislação societária, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

§ 3º O registro de ágio, pela pessoa jurídica objeto da integralização, em relação às operações realizadas pela pessoa física na forma deste artigo, permanece sujeito à legislação aplicável às pessoas jurídicas, especialmente em relação à sua amortização e dedutibilidade, por ser desvinculado do tratamento tributário aplicável à pessoa física integralizadora."

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

•••			•••••			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			•••
		§ 3	o Fica	dispens	sada a r	etenção	, de va	ılor ig	gual ou inf	erior
a	R\$	10,00	(dez	reais),	exceto	na hi	pótese	de I	Documento	o de
A	rreca	adação	de R	eceitas	Federai	s (Dar	f) eleti	rônico	o efetuado	por

"Art. 31.....

....." (NR)

meio do Siafi.

"Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do



segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com o seguinte §7º:

"Art. 2°	************	

§7º Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput será equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de alienação." (NR)

Art. 34. Ficam revogados:

I – os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

II – os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III - o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;

IV – o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

 $V-o\$ 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

VI – o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;



- VII o § 4º do art. 56 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- VIII os incisos VI, VII e VIII do § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- IX o inciso XXXIX do \S 12 do art. $8^{\rm o}$ da Lei ${\rm n}^{\rm o}$ 10.865, de 30 de abril de 2004; e
 - X o § 4º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor:

- I em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015, observado o disposto nos incisos II e VII;
- II em relação ao art. 1º, no que altera os §§ 5º e 10, e insere o § 9º-A no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; na data de sua publicação;
- III em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do art. 34, na data da publicação da Medida Provisória nº 668, de 2015;
- IV em relação ao inciso V do art. 34, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
- V em relação aos arts. 22; 23; 24, observado o disposto nos incisos VI e VII; 26; 27 e ao inciso VIII do art. 34; na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2015; e
- VI em relação ao art. 24, no que inclui o art. 34-A na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; na data de sua publicação;



VII – em relação aos arts. 1º, no que altera o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; 6º; 7º; 24, no que altera o art. 24 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e 25; e ao inciso IX do art. 34; no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

VIII – em relação aos demais, na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

Produto	Código Tipi	Embalagem	Volume	Alíquotas Específicas Mínimas - Valores em R\$ por litro					
				IPI	Contribuiç ão para o PIS/Pasep	COFINS	Contribuiçã o para o PIS -Importação	COFINS- Importação	
			até 350 ml	0,0588	0,0341	0,157	0,0341	0,157	
			de 351 a 600 ml	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346	
		PET Descartável	de 601 a 1.000 ml	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972	
			de 1.001 a 1.500 ml	0,032	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854	
			de 1.501 a 2.200 ml	0,03	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801	
Refrigerantes	2202.10.00		acima de 2.200 ml	0,039	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041	
		PET Retornável	Todas	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164	
			até 350 ml	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026	
		Vidro	de 351 a 600 ml	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578	
			acima de 600 ml	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563	
		Lata	até 350 ml	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555	
	2202.10.00	PET Descartável	até 500 ml	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467	
Chá			acima de 500 ml	0,0419	0,0243	0,112	0,0243	0,112	
	2202.10.00	Copo Descartável	Todas	0,08	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136	

Refrescos	2202.10.00 Ex 01	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Isotônico	2202.90.00 Ex 04	Todas	Todas	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
			até 350 ml	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187
			de 351 a 600 ml	0,112	0,065	0,299	0,065	0,299
		PET	de 601 a 1.000 ml	0,098	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617
Energético	2202.90.00 Ex 05		de 1.001 a 1.500 ml	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318
			acima de 1.500 ml	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093
		Lata	até 350 ml	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084
			de 351 a 500 ml	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514
			acima de 500 ml	0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289
Cerveja	2203.00.00	Retornável	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602
		Descartável	Todas	0,096	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709
Chopp	2203.00.00 Ex 01	Todas	Todas	0,09	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602

Sala da Comissão, em

de

de 2015.

Deputado Manoel Junior

